SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704279 - SC (2024/0271261-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IBID SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME	:	IBID SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI
AGRAVANTE	:	FABIO HOINASKI
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		JULIA AMBONI BURIGO BORTOLOTTO - SC021622
		SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC024872
AGRAVADO	:	PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	:	ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC010130
		THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
		MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional por suposto não enfrentamento de questões relevantes; (II) insuficiência de fundamentação da decisão agravada; e (III) configuração de dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento pela alínea "c". Requer o conhecimento integral do recurso especial e seu provimento.

3. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial; apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

4. Há três questões em discussão: a) saber se há negativa de prestação jurisdicional, notadamente sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, de modo a permitir o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; b) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ; c) saber se a incidência da Súmula 7/STJ obsta, por si, o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

5. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impede o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e afasta o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

6. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente e fundamentada as matérias devolvidas, sendo que o inconformismo com a solução jurídica adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59480401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fe48da8e-b464-4dfc-9832-9cde16e251e2

7. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausentes o cotejo analítico e a demonstração da indispensável similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ; a mera transcrição de ementas e excertos é insuficiente.
8. A incidência da Súmula 7/STJ, quanto à controvérsia, inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".
9. Inexistem elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser mantida.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fe48da8e-b464-4dfc-9832-9cde16e251e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704279 - SC (2024/0271261-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IBID SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME	:	IBID SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI
AGRAVANTE	:	FABIO HOINASKI
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		JULIA AMBONI BURIGO BORTOLOTTO - SC021622
		SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC024872
AGRAVADO	:	PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	:	ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC010130
		THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
		MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.

2. A agravante sustenta: (I) negativa de prestação jurisdicional por suposto não enfrentamento de questões relevantes; (II) insuficiência de fundamentação da decisão agravada; e (III) configuração de dissídio jurisprudencial apto a viabilizar o conhecimento pela alínea "c". Requer o conhecimento integral do recurso especial e seu provimento.

3. Decisão monocrática negou provimento ao recurso especial; apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

4. Há três questões em discussão: a) saber se há negativa de prestação jurisdicional, notadamente sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, de modo a permitir o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; b) saber se ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e comprovação de similitude fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ;

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

c) saber se a incidência da Súmula 7/STJ obsta, por si, o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

5. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC impede o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e afasta o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

6. O acórdão recorrido analisou de forma suficiente e fundamentada as matérias devolvidas, sendo que o inconformismo com a solução jurídica adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

7. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausentes o cotejo analítico e a demonstração da indispensável similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ; a mera transcrição de ementas e excertos é insuficiente.

8. A incidência da Súmula 7/STJ, quanto à controvérsia, inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

9. Inexistem elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser mantida.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBID SISTEMAS DE INFORMÁTICA EIRELI e OUTRO contra a decisão monocrática de fls. 1.496-1.501, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem e a decisão agravada deixaram de enfrentar questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (II) a insuficiência de fundamentação da decisão agravada para afastar os vícios apontados; e (III) a configuração de dissídio jurisprudencial, defendendo que a rejeição da tese de violação a dispositivo de lei federal, por fundamento impeditivo de seu conhecimento, não prejudica a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, desde que adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma, para conhecer integralmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.515-1.530).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais revelam-se insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

A controvérsia recursal consiste em definir: (I) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (II) se ficou configurado o dissídio jurisprudencial alegado pela parte recorrente, apto a justificar a reforma do acórdão impugnado.

Inicialmente, no que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, a insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração na origem, posteriormente rejeitados, deixou de apontar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, indicando como violado apenas o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal (e-STJ, fls. 1.441/1.447).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao acórdão. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF .* ***2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1 .639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).*** *3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido."*
> *(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, g. n)*

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento e necessidade de indicação de negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o prequestionamento ficto. 2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e fixação de pensão para cônjuge, com debate sobre a data da separação de fato, a inclusão de cotas de cooperativa na partilha e alimentos entre ex-cônjuges. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau partilhou, em 50% para cada parte, as cotas da cooperativa e da empresa do réu e fixou alimentos em dois salários mínimos, sem termo final. 4. A Corte de origem reformou parcialmente para estabelecer prazo de 24 meses para os alimentos, mantendo a partilha das cotas e afastando a majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão*

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

consiste em saber se é dispensável a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para configurar o prequestionamento ficto e viabilizar o conhecimento do recurso especial em que se aponta violação do art. 1.027 do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR ***6. Não se verifica o prequestionamento, ante a ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, o que impede o conhecimento da matéria federal e afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, não tendo o acórdão estadual enfrentado a tese específica do recorrente****. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se verifica o prequestionamento quando ausente a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial, o que impede o conhecimento da matéria federal e afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 §2º, 1.022, 1.025; CC, arts. 1.027, 1.658, e 1.659. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.578.571/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.913.278/DF."*
(AgInt no AREsp n. 3.158.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026., g. n)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou o art. 489, § 1°, inciso IV, do CPC, no que concerne à nulidade do acórdão recorrido em razão de negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. ***O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.*** *Precedentes. 2. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.499.694/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024., g. n)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática negou provimento ao recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF. 2. A agravante sustenta a inexistência de deficiência de fundamentação e a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ, alegando que houve demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC e que a questão envolve revaloração jurídica da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é capaz de afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, considerando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e a necessidade de revaloração jurídica da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. ***A ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial impede o conhecimento do apelo extremo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.*** *5. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, aplicando o direito cabível à hipótese. 6. O Tribunal de origem concluiu pela configuração dos danos morais com base nas provas dos autos, rever tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n.*

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

2.910.830/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025., g. n)".

Ausente tal impugnação específica, fica inviabilizado o exame da preliminar, porquanto não se abre a via do recurso especial para aferição da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, o v. acórdão recorrido examinou, de maneira suficiente e fundamentada, todas as matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, apreciando integralmente a controvérsia submetida à apreciação.

Com efeito, a decisão expôs de forma coerente, motivada e completa, as questões necessárias à solução da demanda, conferindo-lhes, contudo, solução jurídica diversa daquela pretendida pelos recorrentes.

Cumpre esclarecer que o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco caracteriza violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Por essas razões, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, a controvérsia consiste em verificar se ficou devidamente demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Sem razão a parte agravante.

Para além da incidência da Súmula 7/STJ, a qual, por si só, já inviabiliza o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional em relação à mesma controvérsia, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a indispensável similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

Com efeito, a caracterização do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico apto a evidenciar que, diante de premissas fáticas equivalentes, os órgãos julgadores conferiram soluções jurídicas distintas à mesma questão de direito.

No caso dos autos, a parte recorrente deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se à mera transcrição de ementas e excertos de julgados, providência manifestamente insuficiente para a comprovação da divergência pretoriana.

Em idêntico posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no AREsp: 1912912 RJ 2021/0196532-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. I - Do cotejo entre os fundamentos firmados em ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado), constata-se que, não obstante as razões deduzidas pelo embargante, a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático. II - Com efeito, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do art . 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.III - No acórdão embargado, foi firmado o entendimento sobre a necessidade de ratificação do recurso especial quando, em juízo de retratação, o Tribunal de origem mantém o julgado, todavia se utilizando de fundamento novo, aplicando, por analogia, a Súmula n . 579/STJ.IV - Por sua vez, o acórdão paradigma tratou da desnecessidade de ratificação do recurso especial, porquanto a Corte de origem, ao rejulgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.V - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas e jurídicas idênticas .VI - Embargos de divergência não conhecidos."
(STJ - EREsp: 1493826 AL 2014/0287843-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)".

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:25
Código de Controle do Documento: 8daa1fd6-988f-44c3-967f-b7b01be5e2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.279 / SC

Número Registro: 2024/0271261-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03111729720158240064 311172972015824006 4

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IBID SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME	: IBID SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI
AGRAVANTE	: FABIO HOINASKI
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
	JULIA AMBONI BURIGO BORTOLOTTO - SC021622
	SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC024872
AGRAVADO	: PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS	: ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC010130
	THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
	MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IBID SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME	: IBID SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI
AGRAVANTE	: FABIO HOINASKI

Documento eletrônico VDA59395203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 149fea4b-988c-45e4-8c6b-9f93ed01e27b

ADVOGADOS : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
JULIA AMBONI BURIGO BORTOLOTTO - SC021622
SABRINA BEZERRA DE SOUZA - SC024872
AGRAVADO : PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA
ADVOGADOS : ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO - SC010130
THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 149fea4b-988c-45e4-8c6b-9f93ed01e27b